



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA QUE VIVE COM HIV/AIDS NA FORMA
ASSINTOMÁTICA**

**Gabriel Henrique Oliveira Lima
Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira**

**Aracaju/SE
2019**

GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA LIMA

**A DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA QUE VIVE COM HIV/AIDS NA FORMA
ASSINTOMÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/2019

BANCA EXAMINADORA

Dr. Ilzver de Matos Oliveira - Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA QUE VIVE COM HIV/AIDS NA FORMA ASSINTOMÁTICA

Gabriel Henrique Oliveira Lima

RESUMO

O presente artigo foi produzido para retratar o panorama das pessoas HIV positivas, na forma assintomática, que pleiteiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) judicialmente, analisando as correntes jurisprudenciais dos tribunais referentes ao tema, a situação das pessoas que vivem com HIV no país, e as oportunidades no mercado de trabalho para esses indivíduos. Nesse sentido, destacamos a Súmula 78, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passou a recomendar que, nos casos de requerente, comprovadamente, diagnosticado com HIV, fosse realizada uma análise da realidade social, econômica e pessoal. Para o direito da seguridade social é fundamental abrir os olhos para esse novo tipo de incapacidade, posto que milhares de pessoas soropositivas assintomáticas estão em estado de contingência social, e não possuem o amparo do Estado. O percurso teórico deste trabalho mostra a importância do debate sobre o caráter incapacitante gerado a partir do estigma social, de modo que possa ensejar na concessão do BPC ao soropositivo que não possua os sintomas da AIDS.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC); Estigma social do HIV; Preconceito; Direitos e Garantias da Constituição Federal; Súmula 78 da TNU.

ABSTRACT

This article was produced to portray the panorama of asymptomatic HIV-positive people who judicially requires the Continuous Installmente Benefit (BPC), analyzing the jurisprudence of the national courts about the theme, the situation of people living with HIV in the country, and their opportunities on the labor market. For this, we highlight the Precedent 78, of the National Class of

Uniformization of Jurisprudence of the Federal Special Courts that began to recommend that people diagnosed with HIV were submitted to an analysis of the social, economic and personal reality to assess the labor inability. For the rights of the social security, it is essential to open your eyes to this new type of disability, that make thousands of asymptomatic HIV-positive people in the state of social contingency. This article will show the importance of the discussion about the disability caused by social stigma, so that it can be allowed in the granting of BPC to HIV positive people who do not have symptoms of AIDS.

Key words: Continuous Installmente Benefit); HIV social stigma; Prejudice; Constitution Rights and Guarantees; Precedent 78, of the National Class of Uniformization of Jurisprudence of the Federal Special Courts.

1 – INTRODUÇÃO

Apesar de o Brasil possuir um dos melhores tratamentos do mundo contra HIV/Aids, a exclusão social e o preconceito ainda são um grande entrave para os diagnosticados com a doença.

Em seu artigo Aids e Direitos Humanos, o jornalista e escritor Paiva Netto afirma que: “o vírus do preconceito agride mais que a doença”. A afirmação do jornalista retrata exatamente o panorama social das pessoas que vivem com HIV na forma assintomática, mas que ainda sofrem por conta do caráter estigmatizante da doença.

Segundo o texto constitucional vigente no país, a assistência social tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido a Lei 8.742/93, em seu art. 20, dispõe que o benefício será garantido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O que se percebe é que muitos juízes e desembargadores ainda entendem que a impossibilidade de prover a própria subsistência só pode ser

comprovada através de uma perícia médica, de modo que o requerente deve demonstrar que não possui capacidade física ou psicológica para trabalhar.

No entanto existem milhares de soropositivos que, mesmo já não possuindo mais os sintomas da AIDS, ainda restam inaptos para as atividades laborais face ao preconceito.

A análise posposta neste artigo, sobre a análise da incapacidade em razão do estigma social, se faz pertinente dentro do âmbito científico por retratar a realidade de diversas pessoas que atualmente vivem com HIV, estão à margem da sociedade e não recebem o amparo estatal.

Neste sentido o trabalho apresentado busca apresentar a perspectiva do estigma da doença como fator incapacitante para o labor, de modo a fomentar o debate acerca do tema, sugerindo ao judiciário que passe a adotar, por via de regra, em suas decisões, uma análise cada vez mais subjetivas para aferição da capacidade laborativa do soropositivo assintomático nos processos referentes à concessão do Benefício de Prestação Continuada.

2 - ESTIGMA SOCIAL DA DOENÇA

De acordo com o advogado, Francisco José Carvalho, a função social do direito é harmonizar os direitos e garantias do homem e do cidadão, ao lado da criação de instrumentos de políticas públicas que permitam que esses direitos e garantias se efetivem no plano fático. (CARVALHO, Francisco. 2011. N.p.)

Uma pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentada na 22ª Conferência Internacional sobre AIDS, em Amsterdã, na Holanda, que foi realizada em 13 (treze) países, e entrevistou mais de 100 (cem) mil pessoas, a taxa de desemprego de pessoas que vivem com HIV varia de 7% em Uganda até 61% em Honduras. Ademais, dentre os países da pesquisa, 10 (dez) possuíam taxa de desemprego de pessoas com AIDS de 30% ou mais.

Outro dado alarmante é o percentual de pessoas que perderam o emprego ou uma fonte de rendimento devido à discriminação. Os números variam de 13% nas Ilhas Fiji, até, inacreditáveis, 100% no Timor-Leste. (ONU News. 2018. N.p.)

Passando à análise da situação do Brasil, até o ano de 2015 foram registrados 830.000 casos de pessoas vivendo com infecção pelo HIV (PVHA),

número que coloca o país em posição de destaque para a pandemia na América Latina, sendo o único que ainda apresentou aumento no número de novas infecções na última década, em torno de 11%. (UNAIDS, Joint United Nations Program HIV/Aids. 2016. N.p.)

No entanto, o que mais impressiona não é o número de pessoas afetadas pelo vírus, mas que ainda em 2019, um dos principais problemas enfrentados pelos soropositivos é o preconceito, especialmente no ambiente de trabalho.

O que se observa, é que com os avanços da medicina, o panorama dessa infecção evoluiu de doença fatal para uma condição crônica, gerando um novo desafio para os pacientes e profissionais de saúde, que nesse novo contexto devem encará-la, não como uma sentença de morte, mas como um potencial entrave em sua qualidade de vida. (Syed IA, Sulaiman SA, Hassali MA, Lee CK. 2015. N.p.)

O estigma do HIV ainda é latente em grande parte dos países no mundo, e provoca problemas de ordem social e econômica aos infectados, que muitas das vezes passam a viver em estado de contingência social.

Apesar da difusão de informações acerca da HIV/AIDS, é nítido que o estigma e a discriminação ainda persistem na atualidade. Mesmo com o tratamento que, hoje em dia, mantém essas pessoas saudáveis e aptas para o trabalho, o preconceito ainda é como uma parede que segrega os indivíduos que vivem com HIV do restante da sociedade.

Essa segregação implica em vários impactos para a vida dessas pessoas. Além dos danos psicológicos em razão do preconceito que ocorre na família, entre os conhecidos, e etc., os acometidos pela infecção ainda precisam suportar a discriminação no ambiente de trabalho, que em muitos casos resulta em uma inevitável demissão.

Ante essa problemática, deve se nortear a função social do direito de garantir aos soropositivos, instrumentos e políticas públicas para resguardar os seus direitos básicos e fundamentais.

3 - SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, que se constitui pelo conjunto de ações integradas, tem como objetivo garantir a preservação dos mínimos sociais que possibilitem ao sujeito, vítima de uma contingência social, a possibilidade de sobreviver com dignidade. Esse ramo do direito se subdivide em três sub-ramos, quais sejam: o Direito Previdenciário, o Direito da Assistência Social e o Direito da Saúde.

O sub-ramo da assistência social pode ser definido como a técnica pela qual o Estado auxilia financeiramente, ou através de serviços, as pessoas desamparadas, que não possuem meios de manutenção de uma vida digna. Frise-se que esse auxílio não depende de uma contribuição direta do beneficiário, de modo a contemplar os indivíduos que estão em estado de miserabilidade ou extrema pobreza.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, inovou ao prever a adoção de medidas assistenciais para proteção de pessoas em situação de necessidade. O dispositivo constitucional determina quem são os destinatários da assistência social: “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Cinco anos depois, a Lei 8.742/93, em seu art. 20 assim descreveu:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, dez. 1993. Disponível em: <

Em outras palavras, a legislação prevê a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa que preencher a dois requisitos, quais sejam: pessoa com deficiência ou pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que possua renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Ciente do dever do Estado em prestar auxílio àqueles que necessitam, e conhecendo as disposições legais e constitucionais sobre o BPC, emerge o embate jurídico acerca das pessoas que vivem com HIV/AIDS de forma assintomática, que pleiteiam o Benefício de Prestação Continuada.

4 – POSICIONAMENTO DA CORRENTE MAIS ANTIGA

Há, entre os julgadores, uma corrente mais antiga, que opta por restringir-se à cognição de que, para concessão do benefício assistencial, deve haver comprovação da incapacidade laboral, constatada em laudo médico pericial, em caráter duradouro.

Exemplo disso é o processo nº 0500706-91.2019.4.05.8500, ainda em tramitação na turma recursal do juizado especial federal do estado de Sergipe, na qual uma senhora de 53 anos, que vive com HIV, pleiteia a concessão do BPC.

Da análise do processo ainda se constata que a demandante possuía outros problemas físicos, como artrose, e até problemas psicológicos, possivelmente ocasionados pelo diagnóstico da doença.

A juíza federal que julgou o caso decidiu pelo indeferimento do benefício previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal pois, segundo a magistrada, no laudo pericial apenas foi constatada a incapacidade temporária, sendo esta insuficiente para ensejar o recebimento do BPC.

Ela argumenta que, ao examinar a situação fática, verificou que o laudo pericial atestou a incapacidade temporária da parte autora, por um período de apenas 90 (noventa) dias.

Disse ainda que predomina na TNU o entendimento de que, somente se comprovada a miserabilidade e a incapacidade ou a senilidade, a parte autora fará jus ao benefício assistencial. Dessa forma, entendeu que no caso não havia incapacidade de longo prazo, motivo pelo qual negou o benefício requerido.

O que se percebe, é que a Lei 12.435 de 2011, apesar de relativamente nova, possui uma redação retrograda, que limita a análise da incapacidade, porque restringe o benefício apenas às pessoas com deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial.

Pois bem, se a pessoa com HIV na forma assintomática, comprovadamente, possuir impedimentos sociais de longo prazo, os quais obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e dificulta amplamente sua vida independente para o trabalho por tempo ilimitado, por que não pode ser beneficiária do BPC?

A principal consequência dessa corrente mais antiga é uma situação na qual muitas das pessoas que vivem com HIV, na forma assintomática, se encontram no país. De um lado o judiciário e o INSS entendendo que eles não preenchem o requisito da incapacidade laboral, por outro lado, o estigma social da doença impedindo a empregabilidade desses indivíduos, que para os empregadores, eivados de preconceito e discriminação, os julgam inaptos para o trabalho.

Este é o que podemos chamar de “limbo” em que diversos soropositivos, assintomáticos, vítimas de uma sociedade altamente ignorante, estão imersos atualmente no Brasil.

5 - POSICIONAMENTO DA CORRENTE MAIS ATUAL

Felizmente a jurisprudência tem se atualizado e assim vem abrindo os olhos cada vez mais para a necessidade de um amparo estatal para os indivíduos HIV positivos. Esse novo critério de análise é fundamental, pois a incapacidade laboral para essas pessoas, pode se configurar pelo “estigma social da doença”, de modo que o indivíduo, mesmo que não esteja mais debilitado, ainda poderá ser considerado inapto para o trabalho.

O entendimento nos Tribunais pátrios e Turmas Recursais vem se consolidando no sentido de que, em se tratando pessoa diagnosticada com HIV,

ainda que assintomático, deve haver a análise das condições socioeconômicas e pessoais para aferir a incapacidade laborativa.

Primeira grande prova disso é a Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que assim prescreve:

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZACAO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, acessado em 30/10/2014.)

A aprovação da Súmula, que foi apresentada pela juíza federal Kyu Soon Lee, e se deu por 8 votos favoráveis dentre os 10 membros votantes da TNU. Em seu pronunciamento após a votação a magistrada pontuou que:

Nessas situações – em que a doença por si só gera um estigma social –, para a caracterização da incapacidade/deficiência, faz-se necessária a avaliação dos aspectos pessoais, econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, importante deixar claro que a doença por si só não acarreta a incapacidade ou deficiência que a Legislação exige para o gozo do benefício. (TNU aprova súmula 78 – 2014 – <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/setembro/tnu-aprova-sumula-78> – acesso em: 25/10/2019)

Resta assim demonstrada a tendência, dentro do poder executivo, de que é essencial a análise criteriosa das barreiras sociais enfrentadas pelos que vivem com HIV.

A segunda evidencia da força dessa nova corrente, podemos perceber nos julgamentos do Colegiado do nosso estado. Constata-se de decisão recente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, no processo nº: 0501342-93.2015.4.05.8501, julgado pela Primeira Turma, o entendimento de que a incapacidade, deve ser verificada a partir do cotejo entre a realidade social, econômica e pessoal do requerente.

Os juízes federais, ao manterem a sentença que deferiu o Benefício de Prestação Continuada à demandante, que vive com HIV, fundamentaram a decisão na discriminação social sofrida pela autora, que é soropositiva. Os julgadores concluíram que o local onde ela reside (Moita Bonita/SE), não proporciona condições de participar de atividades laborais ou sociais em

paridade com os demais, e assim resta configurada a incapacidade da requerente para exercer atividades laborativas, transparecendo a sua impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

É certo que o BPC não deve ser concedido a todas as pessoas que vivem com HIV. Existem indivíduos que, mesmo com a infecção, conseguem se manter no emprego, ou até mesmo possuem famílias com boas condições financeiras capazes de sustentá-lo.

A verificação então deve ser feita de fora para dentro, de modo que é a sociedade ao redor dessas pessoas que as incapacitam, e não o vírus.

Regra geral os interiores, e os locais mais longínquos, em que o preconceito é mais latente e as notícias ecoam de maneira mais rápida, é onde se pode constatar, mais facilmente, o estigma social que gera a incapacidade para as pessoas soropositivas.

Essa averiguação é nítida no trecho da decisão da turma recursal do estado de Sergipe, no qual consta que a Requerente, residia em um município de pequena dimensão geográfica e era portadora de AIDS, de modo que, fatalmente, seria vítima de discriminação social, pois, por vezes, pode ser vista como homossexual, promíscua e drogada, de modo que não encontra condições em participar de atividade laboral ou social em plena igualdade em relação a outras pessoas.

Em outro julgado, dessa vez da Turma Recursal do Estado de Pernambuco, no processo de nº: 0501084-71.2015.4.05.8311, foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para que se procedesse a análise das condições pessoais da parte autora, que é soropositivo assintomático.

O juiz relator, Joaquim Lustosa Filho, argumentou no Acórdão que o estigma social que pode recair sobre a pessoa que vive com HIV, ainda que assintomático, possivelmente, inviabiliza a sua reinserção profissional no meio social.

Desse modo, julgou ser necessária a análise, pormenorizada, das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa, que garanta o sustento da parte requerente.

Evidencia-se assim, a tendência entre os julgadores, de requerer uma análise criteriosa nos casos de benefícios para pessoas diagnosticadas com HIV, por constatar a grande estigmatização dessa enfermidade ainda nos dias de hoje.

O terceiro e último indício de que esta corrente está se consolidando cada vez mais, é a nova lei, aprovada em junho deste ano (2019), que adicionou o §5º no art. 43 da Lei 8.213, e objetiva dispensar a reavaliação da incapacidade para as pessoas aposentadas por invalidez com HIV/Aids.

A Lei 13.847/19 é extremamente inovadora e cria uma exceção exclusiva para as pessoas diagnosticadas com o vírus HIV. A ideia do legislador corrobora com o entendimento de que o caráter incapacitante dessa doença não é apenas físico.

Por fim, para melhor esclarecer de forma sintética as diferenças entre os dois diferentes entendimentos sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPS) à pessoa que vive com HIV na forma assintomática, analisemos o quadro abaixo:

CORRENTE ATUAL	CORRENTE ANTIGA
<ul style="list-style-type: none"> • Analisa a incapacidade laborativa no sentido mais amplo, observando as circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional, cultural, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa; • Permite a discussão acerca da possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao soropositivo assintomático; • Possibilita o debate sobre a dificuldade de inserção no mercado de trabalho daqueles que vivem com HIV e suas condições de garantir o seu próprio sustento; • Busca garantir o amparo estatal ao soropositivo que, comprovadamente, esteja em contingência social. 	<ul style="list-style-type: none"> • Analisa, unicamente, a incapacidade física ou mental do soropositivo que requer o Benefício de Prestação Continuada, de modo que, a conclusão da perícia médica é bastante para constatar a capacidade ou incapacidade laborativa; • Não vislumbra a hipótese de deferimento do Benefício de Prestação Continuada ao soropositivo assintomático; • Entende que qualquer pessoa HIV positiva, assintomática, possui plenas condições para o trabalho, de modo a garantir a sua subsistência; • É omissa quanto aos soropositivos, que, em razão do estigma social da doença, não conseguem um trabalho, e assim, não têm condições de prover seu próprio sustento.

Conclui-se, portanto, que a corrente atual é garantista, enquanto que a antiga é positivista. Garantista pois visa assegurar os princípios constitucionais, adequando os direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão ao que está descrito na norma. Por outro lado, a outra é positivista porque, em suas decisões, busca seguir estritamente o que está descrito na Lei 12.435/11, restringindo assim, a concessão do BPC às pessoas com alguma deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial.

6 - CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre as correntes jurisprudenciais pátrias no tocante ao estigma social do HIV e o seu caráter estigmatizante que pode vir a gerar uma incapacidade ao soropositivo, ainda que assintomático.

Os dados das pesquisas que demonstram o grande preconceito ainda latente na sociedade, juntamente com as divergências jurisprudenciais, nos permitiram concluir que este é um tema que exigirá extrema delicadeza dos julgadores para que consigam aferir a incapacidade laboral dessas pessoas.

Felizmente, a citada Súmula nº 78, da TNU aponta que o executivo está caminhando a passos largos no sentido de que é inadmissível determinar a capacidade laboral do soropositivo assintomático, exclusivamente, através do laudo médico. E a tendência é de que a análise das condições socioeconômicas e pessoais se torne imperativa nesses casos.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer, até que o judiciário se uniformize, e, principalmente, crie mecanismos eficazes para identificar quando o HIV positivo estiver ou não incapacitado para o labor face ao estigma da doença. Caso contrário, o vírus poderá se tornar uma prerrogativa para que qualquer pessoa de baixa renda, que viva com HIV, possua o direito a receber um salário mínimo.

Ao fim desse trabalho também é essencial entendermos essa inovação, meramente como uma fase transitória, uma vez que o governo, concomitantemente, deve investir na educação, na informação e na

conscientização, a fim de extirpar das raízes da sociedade o preconceito e a discriminação contra os que vivem com HIV.

Quando esse objetivo for alcançado, não será mais necessária a discussão sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada aos que vivem com HIV na forma assintomática, uma vez que não haverá que se falar mais em estigma social da doença e essas pessoas terão plenas condições de participar da vida social e laboral em plena igualdade com relação às demais.

REFERÊNCIAS

NETTO, Paiva. Dia Mundial de Luta contra a Aids. 2010. Disponível em: <<https://www.paivanetto.com/pt/direitos-humanos/dia-mundial-de-luta-contra-aids>> Acesso em: 05/11/2019

PIMENTA, Edmilson da Silva. <http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=48067>

SIMÕES, A.G; Paganelli, C.J.M. A concretização da seguridade social em consideração à teoria estruturante do direito. 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/24603/a-concretizacao-da-seguridade-social-em-consideracao-a-teoria-estruturante-do-direito>> Acesso em: 21/10/2019.

FURLAN, Rodolpho. Direito da Seguridade Social e seus aspectos. 2015. Disponível em: <<https://rodolphofurlan.jusbrasil.com.br/artigos/328150975/direito-da-seguridade-social-e-seus-aspectos>> Acesso em 20/10/2019.

WANDERLEY, M.C. A Assistência Social na Constituição Federal de 1988. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33695/a-assistencia-social-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 22/10/2019.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,

dez. 1993. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm> Acesso em: 29/10/2019

BRASIL. Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> Acesso em: 06/11/2019

CARVALHO, Francisco. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>> Acesso em: 29/10/2019.

Pessoas com HIV continuam discriminadas no mercado de trabalho. ONU News. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/pessoas-com-hiv-continuam-discriminadas-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 29/10/2019

UNAIDS, Joint United Nations Program HIV/Aids. Global Report. UNAIDS The Gap Report. Geneva: Joint United Nations Program HIV/AIDS;2016.

Syed IA, Sulaiman SA, Hassali MA, Lee CK. Adverse drug reactions and quality of life in HIV/AIDS patients: Advocacy on valuation and role of pharmacovigilance in developing countries. HIV & AIDS Rev. 2015; 14(1):28-30.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZACAO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> Acesso em: 30/10/2014.

TNU aprova súmula 78. 2014. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/setembro/tnu-aprova-sumula-78>> Acesso em: 25/10/2019.

BRASIL. Lei nº 13.842, de 19 de junho de 2019. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez. Diário Oficial da União, Brasília, jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13847.htm> Acesso em: 06/11/2019